



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2010/2009 - Prestação de Contas da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora do SPA e Policlínica Dr. José Lins, exercício de 2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas do SPA e Policlínica Dr. José Lins, exercício 2008, sob a responsabilidade da Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora e Ordenadora de Despesas, em decorrência de grave infração à norma legal, conforme evidencia as impropriedades "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "m" e "n" do item 2 do Relatório do Voto.

2. Aplicar multa a Sra. Liege de Fátima Ribeiro, Diretora e Ordenadora de Despesas do SPA e Policlínica Dr. José Lins, exercício 2008:

2.1) no valor de R\$1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), prevista no inciso IV do art. 308 do RI/TCE-AM, em razão de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com injustificado dano ao erário, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 11 a 15 do Voto (impropriedade "m" e "n");

2.2) no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, conforme evidencia as irregularidades mencionadas no item "c" (item 4 do Relatório do Voto).

3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE.

5. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

5.1) cumpra o prazo previsto pela Resolução n. 7/2002, no sentido de evitar o encaminhamento dos dados via ACP com atraso, bem como de informações incompletas;

5.2) obedecer ao que dispõe a Lei n. 8.666/93, especialmente, aos arts. 2º, 24, 25 e 26, no sentido de escolher a modalidade de licitação adequada ao caso, de modo a evitar o desnecessário fracionamento de despesas;

5.3) observe com mais rigor o disposto no art. 94 da Lei n. 4.320/64 acerca do inventário de bens patrimoniais;

5.4) não deixe de enviar o Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nas próximas prestações de Contas;

5.5) por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

1. Julgar REGULAR, com ressalvas, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica "José de Jesus Lins de Albuquerque", de responsabilidade da Senhora LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, Diretora

Geral da Policlínica " Dr. José Lins e Ordenadora de Despesas, à época, devendo a atual direção daquela unidade de saúde, doravante, observar atentamente as determinações constantes na letra "f" do voto do Relator;

2. Dar quitação a Senhora LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002;

3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pela aplicação de multa no valor de R\$3.289,00 pelo conjunto das irregularidades. OBSERVAÇÃO: O Relator retirou de seu voto, em sessão, o item relacionado à multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão de grave infração à norma legal, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, conforme evidenciam as impropriedades "a", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" (itens 3, 5-6, 7-8,9,10), assim como o item relacionado à Representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do inciso XXIV da Lei n. 2.423/96 c/c a alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução n. 4/2002, para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pela Responsável, em razão das diversas irregularidades aqui demonstradas (impropriedades relatadas nos itens 13 a 16).

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3046/2007 ANEXO Nº 1920/2006 - Prestação de Contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal de Uarini, exercício de 2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator que acolheu, em sessão, **Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles**, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inc. VI e 40, inc. V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas, que:

1. Emita **Parecer Prévio**, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art.18, I, da LC n. 06/1991 c.c arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2.423/1996, e art. 3º, da Resolução n. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Uarini, a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas, relativa exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ FRANKLIN LOPES FILHO**, Prefeito Municipal de Uarini.

2. Julgue **IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inc. II da Lei Complementar n. 6/1991 c.c os artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FRANKLIN LOPES FILHO**, Prefeito do Município de Uarini e Ordenador de Despesas, à época.

3. Aplique **MULTA** ao Sr. José Franklin Lopes Filho, Prefeito e Ordenador da Despesa, do município de Uarini, à época, no valor total de **R\$ 6.644,89 (seis mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, assim discriminados:

3.1. no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos da alínea c, inciso I, do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP, nos meses de janeiro a dezembro;

3.2. no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 2º, I e II, da Res. nº 04/02-TCE e art. 3º da Lei Complementar nº 06/91, em função das impropriedades não sanadas, itens 01; 02; 04; 05; 10; 11 e 12, do Relatório Preliminar fls. 369/37.

4. **FIXE** o prazo de **30 (trinta) dias** ao Sr. **José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal de Uarini**, à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às **MULTAS** aplicadas ao mesmo, com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 2

comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.

5. AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. DÊ CONHECIMENTO ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, **RECOMENDANDO a ESTREITA OBSERVÂNCIA** dos ditames legais, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros, quais sejam:

a. O cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 20, I, da LC nº 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/2000, c/c o art. 29 da Lei nº 2423/96, para que no futuro não venha a sofrer as sanções previstas em Lei, quanto ao atraso na Remessa da Prestação de Contas do exercício;

b. O Cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 4º da Res. nº 07/02-TCE c/c o parágrafo 1º do art. 15 da LC nº 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Contábeis;

c. Que informe ao Sistema Auditor de Contas Públicas todas as leis elaboradas pelo Município, cumprindo o que dispõe a Res. nº 07/02-TCE;

d. Que haja mais atenção nas assinaturas de seus ajustes, sob pena de sofrer as penalidades previstas na Lei; e. Ter mais atenção quanto aos lançamentos de seus processos licitatórios, nos dados do sistema do ACP;

f. Que haja mais atenção na sequência cronológica na elaboração das licitações ocorridas no município, para que não venhas sofrer as sanções previstas em Lei;

g. Que ao informar os dados no sistema ACPC, de seus ajustes (contratos e seus congêneres), preste maior atenção para que as falhas como essa não ocorram mais, pois serão passíveis das sanções impostas em Lei. 7. Procedido o registro desta Decisão, determine o ARQUIVAMENTO do Processo TCE nº 1920/2006 (Relatório Bimestral), nos termos do art.162, caput e §1º, da Resolução n.º04/2002 (RITCEAM).

PROCESSO Nº 4136/2008 ANEXOS: 4117/2008, 1558/2003, 4192/2002 - 02 VLS - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Estevão Vicente C. Monteiro de Paula, Ex – Diretor Presidente do IPAAM, visando a Reforma do Acórdão nº 044/2008 Prolatado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1558/2003. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **TOME CONHECIMENTO** do Recurso interposto pelo Sr. Estevão Vicente Cavalcanti Monteiro de Paula, ex-Diretor Presidente do IPAAM, exercício de 2002, e, **no mérito**, lhe dê **PROVIMENTO PARCIAL**, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – TCE-AM (Regimento Interno), no sentido de reformar o Acórdão nº 044/2008, de 28/02/2008, para:

1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto Ambiental do Amazonas, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Estevão Vicente Cavalcanti Monteiro de Paula, ex-Presidente do IPAAM, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96.

2. Aplicar multa ao responsável, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 e art. 308, V "a", da Resolução nº 04/2002-TCE, em razão das impropriedades não sanadas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 99, § 2º, do RITCEAM.

PROCESSO Nº4117/2008 ANEXOS: 4136/2008, 1558/2003, 4192/2002 - 02 VLS. - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Luiz Antônio Araújo Cruz, ex - Ordenador de Despesa do IPAAM, visando a reforma do acórdão nº 044/2008 prolatado pelo Tribunal Pleno nos autos do processo nº 1558/2003. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **TOME CONHECIMENTO** do Recurso interposto pelo Sr. Luiz Antônio

Araújo Cruz, ex-Ordenador da Despesa do IPAAM, exercício de 2002, e, **no mérito**, lhe dê **PROVIMENTO PARCIAL**, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – TCE-AM (Regimento Interno), no sentido de reformar o Acórdão nº 044/2008, de 28/02/2008, para:

1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto Ambiental do Amazonas, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Antonio Araujo Cruz**, Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96.

2. Aplicar multa ao responsável, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 e art. 308, V "a", da Resolução nº 04/2002-TCE, em razão das impropriedades não sanadas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 99, § 2º, do RITCEAM.

3. Julgar em DÉBITO o Sr. **Luiz Antonio Araújo Cruz**, como ordenador da Despesa do IPAAM, condenando-o em **ALCANCE** para a devolução aos cofres públicos da importância total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente a despesa irregular realizada através da NEs. 00185 e 00186, em conformidade com o art. 304 e incisos III e V, c/c o art. 305, ambos da Resolução nº 04/02 – RITCEAM, determinando o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento, ex-vi do art. 99, § 2º do RITCEAM.

PROCESSO Nº 530/1998 ANEXOS: 2813/97 (NG: 7345/97), 2777/97 (NG: 7089/97) 626/98 (NG: 2340/98), 6292/96, 5646/96, 4735/96 (arquivado), 5631/96 (arquivado), 1564/96 arquivado - Ofício do Sr. Evandro Paes de Farias, Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópia das peças que acompanham a "Notitia Criminis" a que se refere o Processo Administr. nº 107/1998 - 1 / PGJ/GAJ, solicitando ainda, cópias dos proc. de prestação de contas do convênio nº 149/1995 - SEDUC/Prefeitura Municipal de Silves/AM, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Xisto Pereira de Souza. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que, manteve entendimento expresso em voto pretérito às fls. 126/131, reformando-o somente quanto à aplicação de MULTA, visto o falecimento do responsável, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência Atribuída pelo art.1º, XXII, da Lei nº2423/96 (LO-TCE/AM) e pelo § 1º, do art.280, da Resolução nº04/2002 (RITCE/AM) que:

1. TOME CONHECIMENTO da presente **Denúncia**, interposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Evandro Paes de Farias, por preencher os requisitos de admissibilidade (art.49, da Lei nº2423/96, c/c o art.279, parágrafos e incisos da Res. nº04/2002).

2. Julgue PROCEDENTE, a presente **Denúncia**, nos termos do art.285, da Res. nº04/02 (RITCE/AM), pelas irregularidades apontadas pela Comissão de Inspeção e pela DEENG, onde o denunciado não comprovou que a referida obra/reforma, tenha sido executada nos termos especificados nas planilhas orçamentárias e as especificações técnicas relacionadas no Projeto Básico para reforma da Escola Estadual "Castelo Branco".

3. COMUNIQUE a Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Silves, o resultado deste julgamento (art.25, § 2º, III do RITCE/AM).

PROCESSO Nº 7345/1997 ANEXO AO 530/1998 - Prestação de Contas do Sr. Xisto Pereira de Souza, Prefeito Municipal de Silves/AM, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 149/1995, firmado com a SEDUC. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que, manteve entendimento expresso em voto pretérito às fls. 126/131, reformando-o somente quanto a aplicação de multa, visto o falecimento do responsável, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência Atribuída pelo art.1º, XXII, da Lei nº2423/96 (LO-TCE/AM) e pelo § 1º, do art.280, da Resolução nº04/2002 (RITCE/AM) que:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº149/95 (Proc. nº2813/97(NG 7345/97) – II parte da 2ª parcela, de responsabilidade do Sr. **Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves**, tudo nos termos dos artigos 1º, II, 22, III, "b", da Lei nº2423/96 (LO- TCE/AM) c/c o art.188, § 1º, III, "b", da Res. nº04/2002 (RITCE/AM), pelo cometimento das irregularidades apontadas pelo DEENG – TCE/AM, no que tange aos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 3

valores que deixaram de ser aplicados **corretamente** na reforma da Escola Estadual "Castelo Branco", no Município de Silves.

2. Considere em DÉBITO, os HERDEIROS do Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves, determinando a **GLOSA** da importância total de R\$18.719,27 (dezoito mil setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), nos termos do art.304 e art.306, ambos da Res. nº04/2002 (RITCE/AM), as seguintes quantias:- **R\$8.060,00** - referente às instalações elétricas;-R\$4.940,00 - referente às instalações sanitárias;-R\$985,72 - referente à alvenaria do muro que circunda a escola;-R\$4.733,55 - referente ao cimento do pátio da escola.

3. FIXE o prazo de **30 (trinta) dias aos HERDEIROS do Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº04/02 - RITCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a **DICREX**, a adotar medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Res. nº04/2002 - RITCE/AM. Expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Estadual, seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

4. DETERMINE a atual Administração da Prefeitura Municipal de Silves que, no futuro, observe rigorosamente as Resoluções nºs 05/90, 06/90, 04/02 e 07/02 - TCE/AM, Leis nºs 2423/96 (LOTCE/AM), 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e 4320/64 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro).

5. COMUNIQUE a Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Silves, o resultado deste julgamento (art.25, § 2º, III do RITCE/AM).

PROCESSO Nº 2777/97 NG. 7089/1997 ANEXO AO 530/1998 - Prestação de Contas do Sr. Xisto Pereira de Souza, Prefeito Municipal de Silves/AM, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 149/1995, Firmado com a SEDUC. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do relator, QUE, manteve entendimento expresso em voto pretérito às fls. 126/131, reformando-o somente quanto a aplicação de multa, visto o falecimento do responsável, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência Atribuída pelo art.1º, XXII, da Lei nº2423/96 (LO-TCE/AM) e pelo § 1º, do art.280, da Resolução nº04/2002 (RITCE/AM) que:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº149/95; Proc. nº2777/97(NG 7089/97) - I parte da 3ª parcela, de responsabilidade do **Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves**, tudo nos termos dos artigos 1º, II, 22, III, "b", da Lei nº2423/96 (LO- TCE/AM) c/c o art.188, § 1º, III, "b", da Res. nº04/2002 (RITCE/AM), pelo cometimento das irregularidades apontadas pelo DEENG - TCE/AM, no que tange aos valores que deixaram de ser aplicados **corretamente** na reforma da Escola Estadual "Castelo Branco", no Município de Silves.

2. Considere em DÉBITO, os HERDEIROS do Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves, determinando a **GLOSA** da importância total de R\$18.719,27 (dezoito mil setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), nos termos do art.304 e art.306, ambos da Res. nº04/2002 (RITCE/AM), as seguintes quantias:- R\$8.060,00 - referente às instalações elétricas;-R\$4.940,00 - referente às instalações sanitárias;-R\$985,72 - referente à alvenaria do muro que circunda a escola; -R\$4.733,55 - referente ao cimento do pátio da escola.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias aos HERDEIROS do Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº04/02 - RITCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a **DICREX**, a adotar medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Res. nº04/2002 - RITCE/AM. Expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Estadual,

seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

4. DETERMINE a atual Administração da Prefeitura Municipal de Silves que, no futuro, observe rigorosamente as Resoluções nºs 05/90, 06/90, 04/02 e 07/02 - TCE/AM, Leis nºs 2423/96 (LOTCE/AM), 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e 4320/64 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro.)

5. COMUNIQUE a Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Silves, o resultado deste julgamento (art.25, § 2º, III do RITCE/AM).

PROCESSO Nº 626/1998 NG 2340/1998 ANEXO AO 530/1998 - Prestação de Contas do Sr. Xisto Pereira de Souza, Prefeito Municipal de Silves/AM, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 149/95, firmado com a SEDUC. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que, manteve entendimento expresso em voto pretérito às fls. 126/131, reformando-o somente quanto a aplicação de multa, visto o falecimento do responsável, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência Atribuída pelo art.1º, XXII, da Lei nº2423/96 (LO-TCE/AM) e pelo § 1º, do art.280, da Resolução nº04/2002 (RITCE/AM) que:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº149/95 Proc. nº626/98 (NG 2340/98) - 3ª parcela), de responsabilidade do **Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves**, tudo nos termos dos artigos 1º, II, 22, III, "b", da Lei nº2423/96 (LO- TCE/AM) c/c o art.188, § 1º, III, "b", da Res. nº04/2002 (RITCE/AM), pelo cometimento das irregularidades apontadas pelo DEENG - TCE/AM, no que tange aos valores que deixaram de ser aplicados **corretamente** na reforma da Escola Estadual "Castelo Branco", no Município de Silves.

2. Considere em DÉBITO, os HERDEIROS do Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves, determinando a **GLOSA** da importância total de R\$18.719,27 (dezoito mil setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), nos termos do art.304 e art.306, ambos da Res. nº04/2002 (RITCE/AM), as seguintes quantias:- **R\$8.060,00** - referente às instalações elétricas;-R\$4.940,00 - referente às instalações sanitárias;-R\$985,72 - referente à alvenaria do muro que circunda a escola;-R\$4.733,55 - referente ao cimento do pátio da escola.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias aos HERDEIROS do Sr. Xisto Pereira de Souza, ex-prefeito Municipal de Silves para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº04/02 - RITCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a **DICREX**, a adotar medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Res. nº04/2002 - RITCE/AM. Expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Estadual, seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

4. DETERMINE a atual Administração da Prefeitura Municipal de Silves que, no futuro, observe rigorosamente as Resoluções nºs 05/90, 06/90, 04/02 e 07/02 - TCE/AM, Leis nºs 2423/96 (LOTCE/AM), 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e 4320/64 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro). **5. COMUNIQUE** a Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Silves, o resultado deste julgamento (art.25, § 2º, III do RITCE/AM).

PROCESSO Nº 1964/2009 - Prestação de Contas do Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Secretário do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "b", todos da Lei n.2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RI-TCE/AM):

1. Julgue IRREGULARES as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do **Sr. Joaquim de Lucena Gomes** - ex-Secretário e Ordenador da Despesa (01.01.08 a 31.03.08 e 28.10.08 a 31.12.08) e **Sr.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 4

Fábio Henrique dos Santos Albuquerque - ex-Secretário e Ordenador da Despesa (01.04.08 a 27.10.08), nos termos do art.1º, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", ambaos da Lei n. 2.423/96.

2. Multe o responsável, Sr. Joaquim de Lucena Gomes – ex-Secretário e Ordenador da Despesa (01.01.08 a 31.03.08 e 28.10.08 a 31.12.08), no valor total de R\$9.226,70 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), como segue:- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96; - R\$3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, I, "b" e "c", V "a" da Res. 04/02, em face das irregularidades não sanadas, consoante fundamentação, listadas nos subitens nº 02; 03; 04; 05; 29 e 30, do item 02, do relatório supracitado.

3. Multe o responsável, Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque - ex-Secretário e Ordenador da Despesa (01.04.08 a 27.10.08) no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), como segue:- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96; - **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 308, I, "b" e "c", V "a" da Res. 04/02, em face das irregularidades não sanadas, consoante fundamentação, listadas nos subitens nº 02; 06; 07; 08; 10; 11 e 12, do item 02, do relatório supracitado. **4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Joaquim de Lucena Gomes e Fábio Henrique dos Santos Albuquerque**, ex-Gestores do FMAS e Ordenadores da Despesa, exercício de 2008, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às multas aplicadas aos mesmos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM.

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. DETERMINE, ainda, à **ORIGEM** para que:

a) Adotar providências no sentido de solicitar ao setor Competente o correto preenchimento tempestivo dos campos via magnético do sistema Auditor de Contas Públicas – APC, que se fizerem necessários, conforme determina a Res. nº 07/02;

b) Tomar todas as providências cabíveis no sentido de realizar com maior brevidade possível (urgência) concurso público, com objetivo de regularizar a situação do Quadro de servidores do FMAS, nos termos do art. 37, II, da CF/88, pois os servidores que desempenham as atividades do Fundo pertencem ao Quadro da SEMASC. Além do mais, no nosso entendimento, a Administração Municipal já teve tempo suficiente para a realização de concurso público, com intuito de regularizar a situação do Quadro de seus servidores;

c) Tomar providências necessárias no sentido de remeter nas próximas Prestações de Contas Anuais o Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente; o Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independente da Execução Orçamentária; o Inventário dos Estoques de materiais; e o Inventário dos Bens Patrimoniais, nos Termos do Art. 2º, inciso I, VII, IX, X, da Resolução TCE nº 10/05;

d) Adotar providências cabíveis no sentido de que sejam anexadas aos processos de pagamentos, todas as certidões tempestivas de regularidade das empresas diante do Fisco Municipal, Estadual e Federal, bem como as certidões tempestivas quanto às contribuições inerentes a Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Trabalhador por Tempo de Serviço;

e) Adotar providências cabíveis no sentido de que toda vez que houver recebimentos de materiais seja atestada pela comissão devidamente identificada, conforme exigida pela art. 15, § 8, da Lei nº 8666/93.

f) Tomar providências necessárias no sentido de observar todas as especificações contidas nas atas de registro de preço dos processos licitatórios dos pregões realizados no exercício;

g) Adotar todas as providências necessárias para que conste nos processos de concessão de diárias o Relatório de Viagem de seus servidores;

h) Tomar providências no sentido de que sejam apresentadas as próximas comissões de inspeções do Tribunal de Contas, todos os processos referentes aos contratos e convênios formalizados nos futuros exercícios.

7. DETERMINE a DCAMM que a próxima Comissão de Inspeção verifique "in loco" se os questionamentos feitos e orientações dadas por esta Comissão foram atendidos.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2039/2004 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício de 2003. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas, que:

1. CONSIDERE REVEL o Senhor **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA**, Prefeito do Município de Tabatinga, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c.c o *caput* do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE).

2. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação dada pela E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tabatinga, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Prefeito de Tabatinga, à época, Senhor **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA** na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial n. 2427/2011, acima identificados, que devem ser partes integrantes do Parecer.

3. CONSIDERE em ALCANCE, nos termos do art. 304 da Resolução n. 4/2002, o Senhor **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA**, na importância total de R\$ 697.161,36 conforme especificação abaixo: -- R\$ 210.359,79 (...) em razão de Despesas Extra-Orçamentárias não comprovadas (fl. 39); - R\$ 39.162,57 (...), relativo à falta de comprovação mediante extratos bancários, do saldo para o exercício seguinte, da conta Bancos, registrado no Balanço Financeiro à fl.39, na ordem de R\$ 472.746,49 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), enquanto foi comprovado somente o valor de R\$ 433.583,92 (conforme relação à fl. 394); - R\$ 447.639,00 (...), referente à diferença nos valores registrados em despesas, no Balancete Financeiro do FUNDEF, às fls. 182, e não comprovados através de documentos, item 19 da Notificação (fls. 394).

4. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, dos artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Prefeito do Município de Tabatinga, Senhor **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA**, na condição de Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo de fls. 400-411, e no Parecer Ministerial n. 2427/2011 de fls. 491/493 v., que devem ser partes integrantes do Acórdão.

5. APLIQUE ao Senhor **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA**, na forma prevista no Art. 1º, inciso XXVI, e 54, inciso II, da Lei 2423/1996, de 10.12.1996 c/c o inciso V, letra "a", do art. 308 da Resolução n. 04/2002 (RITCE), multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em razão das irregularidades não sanadas a seguir especificadas:

5.1. Descumprimento do art. 20, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91, c/c art. 29, da Lei n. 2423/96, que trata do prazo para o encaminhamento da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 5

Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas, uma vez que as contas deram entrada nesta Corte em 26.04.2004, conforme se vê à fl. 2 dos autos.

5.2. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal, violando os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/200-LRF.

5.3. Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente publicada, como exige o artigo 21 da LC nº 06/91.

5.4. Ausência da declaração de que as despesas referentes aos empenhos e licitações relativas a serviços, fornecimentos de bens, execuções de obras e desapropriações a que se referem o §3º do art. 182, da CF/88, foram precedidas das exigências dos artigos 16 e 17 da lei Complementar n. 101/2000 (LRF). **5.5.** Não cumprimento do art. 31, § 3º, da CF/88, c/c art. 126, §§ 1º e 2º da CE/89, art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, já que não disponibilizou as contas do poder Executivo, durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos contribuintes, dos cidadãos e instituições da sociedade;

5.6. Não comprovação de ter realizado a audiência pública exigida pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5.7. Ausência das Declarações de Bens do Prefeito e Vice-Prefeito violando o artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei n. 8.730/93.

5.8. Permanência de valores em caixa, listados na fl. 402, já que no Município de Tabatinga existe Banco oficial, situação que viola os arts. 164, § 3º, da CR/88, 156, §1º da CE/89, c/c art. 43, da Lei Complementar n. 101/2000(LRF).

5.9. Ausência de regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS, de projetos básicos, das firmas interessadas admitidas nos processos licitatórios, na modalidade de Carta Convite (total de 108 certames).

5.10. Ausência de publicação das aquisições de materiais, descumprindo o art. 16, da Lei n. 8.666/93.

5.11. Descumprimento do art. 94, da Lei n. 4.320/64, que trata do registro analítico dos bens permanentes, tendo em vista que foram registrados de forma inadequada, sem a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada bem e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

5.12. Não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores - valores retidos e não repassados ao INSS e IPRETAB, registrados no Passivo do Balanço Patrimonial no total de R\$983.731,71 (novecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

5.13. Ausência de documentos comprobatórios (GPS, retenções e outros), para o recolhimento para a Previdência Social - INSS, no valor de R\$ 210.359,79 (duzentos e dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

5.14. Divergência nos valores constantes dos extratos bancários às fls. 62/169, da ordem de R\$ 433.583,92 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), com aqueles demonstrados no Balancete Financeiro, à fl. 39, em saldo para o exercício seguinte, da conta Bancos, cujo somatório totaliza R\$ 472.746,49 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

5.15. Descumprimento do art. 44, inciso VI, §2º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga, pela ausência de comprovação dos Relatórios de Viagens das diárias concedidas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

5.16. Descumprimento dos arts. 1º, I, e 3º, III, da Resolução n. 04/98 (FUNDEF), que trata da exigência de Parecer do Conselho do FUNDEF, sobre o acompanhamento social e aplicação dos recursos do FUNDEF, exercício de 2003, e vistos nas folhas de pagamento referentes aos salários dos professores, bem como, a existência de uma diferença nos valores registrados, em despesas, no Balancete Financeiro do FUNDEF (fl.182), com aqueles conferidos "in loco" através de documentos de despesas listados à fl. 405.

5.17. Não encaminhamento da Lei que autorizou a abertura de Crédito Especial no valor de R\$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais),

descumprindo o art. 167, V, da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64). **5.18.** Não comprovação da existência do excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.200.260,77 (cinco milhões duzentos mil duzentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), para abertura de créditos suplementares e especiais, registrados na Relação de créditos adicionais e lançado no Balanço Orçamentário, violando o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964.

6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do R. I.) para que o Senhor **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA: a)** Recolha o valor de R\$ 697.161,36 (seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) referente à glosa, aos cofres da Fazenda Municipal, atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/1996), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, determine ao atual Prefeito Municipal, que inscreva a referida quantia na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas;

b) Recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) correspondente à multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002-TCE.

7. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA**, Prefeito de Tabatinga no exercício de 2003, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 4/2002.

8. DETERMINE:

a) à atual Administração do Município de Tabatinga, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção (fls. 400/411) e no Parecer ministerial (fls. 491/493 v.) cuja cópia reprográfica deverá ser remetida;

b) o arquivamento dos Processos que estão apenas a estes autos, a saber: ° 2461/2004 - Relatório Bimestral de Janeiro/Fevereiro; ° 2462/2004 - Relatório Bimestral de Março/Abril; ° 2463/2004 - Relatório Bimestral de Maio/Junho; ° 2464/2004 - Relatório Bimestral de Julho/Agosto; ° 2465/2004 - Relatório Bimestral de Setembro/Outubro; ° 2466/2004 - Relatório Bimestral de Novembro/Dezembro; ° 2540/2004 - Relatório Quadrimestral de Janeiro/Abril; ° 2541/2004 - Relatório Quadrimestral de Maio/Agosto; ° 2542/2004 - Relatório Quadrimestral de Setembro/Dezembro;

c) à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1555/2010 - Prestação de Contas da Sra. Vanessa Lana Pereira de Freitas, Diretora Geral do SPA Zona Sul, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea a, inciso III, do artigo 11, da Resolução n. 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR, com Ressalvas**, com fulcro nos artigos 1º, II e 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Serviço de Pronto Atendimento - SPA Zona Sul, de responsabilidade da Senhora **VANESSA LANA PEREIRA DE FREITAS**, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, à época, com as recomendações constantes no **Relatório Conclusivo n. 06/2011**, datado de 17.1.2011, às fls. 338/343 e no **Parecer n. 3948/2011-MP-FCVM**, de 17.6.2011, às fls. 348/349), cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 6

2. Dê quitação à Senhora **VANESSA LANA PEREIRA DE FREITAS**, nos termos dos artigos 24, 72, inciso II, da Lei n.º 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n.º 4/2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.]

PROCESSO Nº 814/2011 ANEXOS: 175/2010, 1732/1994 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo n.º 1732/1994. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 51/2008 (fls. 172/174 do Processo n.º 1732/1994), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 19.2.2008, e publicada em 31.3.2008, e determine:

a) o registro, no estado em que se encontra, pelo reconhecimento da segurança jurídica, da proteção da confiança e a consumação da decadência prevista no art. 54 da Lei n.º 2794/2003 (alterado pelo art. 1º da Lei n.º 2961/2005) c/c o art. 1º da Resolução n.º 9/2009, do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 20.1.1994, à fl. 72 do Processo TCE n.º 1732/1994, referente à Aposentadoria Voluntária do Sr. Iomar Cavalcante de Oliveira, Assessor Especial, Classe Única, Nível 0, Referência I, Matrícula n.º 009.344-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV;

b) à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 3440/2011 - Representação Contra a Concorrência Pública Nº 01/2001- Cel/SMTU, publicada pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, da Prefeitura Municipal de Manaus. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que ao E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 11, inciso IV, alínea "j", da Resolução TCE n.º 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pela licitante NOVOAKSIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, determine à Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos da Prefeitura Municipal de Manaus que adote as seguintes providências: **2.1.** No prazo de 15 (quinze) dias, ANULE o Edital de Licitação n.º 01/2011-SMTU, em razão de ilegal e indevida restrição à ampla participação de licitantes interessados no certame ora guerreado, tudo nos termos do art. 18, XIII, da Lei Complementar 06/1991 e art. 1º, XII, da Lei 2423/96 (LOTCE);

2.2. No novo edital que vier a ser adotado para a espécie observe, rigorosamente, as recomendações constantes no laudo técnico conclusivo n.º 31/2011 de 1.8.2011, às fls. 455/463, e no Parecer n.º 4894/2011 MP-JBS (fls. 466/477), cujas cópias devem ser-lhe enviadas, sob pena de, em não o fazendo, sujeitar-se à multa prevista na alínea "a", do inciso V, do artigo 308 da Resolução 04/2002 (RITCE).

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no § 1º, do artigo 162, da Resolução 04/2002, de 23.5.2002.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2106/2011- Prestação de Contas do Sr. Francisco Goes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 01 e 02, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins exercício de 2010 de responsabilidade do Sr. Francisco Góis Maia, vereador-presidente e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 22, inciso II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, II e art. 190, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao Sr. Francisco Góis Maia Presidente da Câmara Municipal de Tonantins à época, no valor de R\$ 3.300,00 00 (Três mil e trezentos reais), nos termos do art. 22, II da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

a) Atraso no envio da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, em desacordo com o art. 20, inciso da Lei Complementar n.º 06/91, c/c art. 29 da Lei n.º 2.423/96-TCE (item 18.1 – Relatório Conclusivo DCAMI);

b) Os Registros Analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro a dezembro deram entrada neste tribunal, fora do prazo estipulado no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar n.º 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, c/c art. 4º da Resolução n.º 07/2002- TCE (item 18.2 do Relatório Conclusivo da DCAMI);

c) Atrasos nos envios dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) referentes ao exercício de 2010 em desacordo com o previsto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 06/2000- TCE, e art. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 18.3 e 18.4 do Relatório Conclusivo da DCAMI).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM).

Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

5. Recomende ao atual Presidente da Câmara de Tonantins e ao responsável por estas Contas que observe rigorosamente:

5.1. O prazo de remessa do envio da Prestação de Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 20, I, da Lei Complementar n.º 06/91, c/c art. 29 da Lei Estadual n.º 2.423/96.

5.2. O prazo de remessa da movimentação contábil da câmara Municipal de Tonantins, conforme estabelece o art. 4º da Resolução n.º 07/2002- TCE, c/c o § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06/1991.

5.3. O prazo de remessa das informações constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres, conforme art. 54 da Lei Complementar n.º 101/200, c/c art. 2º da Resolução n.º 06/2000 TCE-AM.

5.4. Proceda a movimentação de saldo financeiro através de instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

5.5. Providencie com urgência a implantação do Controle Interno na Câmara Municipal de acordo com os artigos 31 e 74 da C. F.

6. Arquite o presente processo.

7. Dê ciência desta Decisão ao responsável. POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução n.º 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005. Fazendo, entretanto, as seguintes sugestões:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 7

1. Aplique ao Senhor Francisco Góis Maia, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº. 2423/1996 TCE c/c o artigo 308, I, "c", da Resolução nº. 4/2002 – RITCE, as seguintes multas: **1.1.R\$ 1.644,00** (mil seiscentos e quarenta e quatro mil reais), pelo atraso na remessa da Prestação de Contas a esta Corte, contrariando o estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 6/1991, c.c o artigo 29, da Lei nº. 2423/1996; **1.2.R\$ 9.680,04** (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) **para cada mês de competência** do ACP/Captura, referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício de **2010**, conforme disciplina o artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

2. Retirar a multa do item "2", letra "c", do Voto do Relator, referente ao atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, pelos motivos acima expostos.

PROCESSO Nº 1339/2011 - Prestação de Contas do Sr. Rodrigo Camelo de Oliveira, Ordenador de Despesas, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", subalínea "3" da Resolução 04/2002 – RITCE c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96 - LOTCE, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN exercício de 2010, sob responsabilidade do Senhor José Marcelo de Castro Lima Filho, Secretário e do Senhor Rodrigo Camelo de Oliveira, Ordenador da despesa, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Aplique multa ao Senhor José Marcelo de Castro Lima Filho e ao Senhor Rodrigo Camelo de Oliveira, no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais) cada por divergência de informações no Sistema ACP (art. 5º da Resolução TCE 07/2002 c/c o art. 6º, I da Resolução TCE 03/07), com fundamento no art. 308, I, "c" do Regimento Interno c/c art. 1º, XXVI da Lei Orgânica do TCE.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

4. Recomende ao atual Secretário da SEPLAN que:

4.1. Observe com o máximo rigor o preenchimento correto das informações no Sistema ACP, conforme determina a Resolução 07/2002.

4.2. Observe com máximo rigor a formalização dos contratos, em obediência a Lei 8.666/93.

4.3. Observe com o máximo zelo o correto preenchimento dos documentos encaminhados a esta Corte, observando as formalidades atinentes a cada um.

5. Determine o arquivamento dos presentes autos nos termos regimentais.

6. Determine a próxima Comissão de Inspeção que o cumprimento do art. 106. da Lei 4.320/64 no que tange aos critério de avaliação dos estoques.

7. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

PROCESSO Nº 2001/2011 - Denúncia do Sr. Marinelzo José Soares, Representante Legal da Empresa JCE-Assessoria, Projetos e Processamento de dados Ltda, contra a Sra. Lucicleia Correa de Souza, Servidora deste TCE. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "c" da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento da Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21.

2. Julgue IMPROCEDENTE a presente Denúncia, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios que sustentem as alegações feitas pelo denunciante.

3. Determine o arquivamento dos presentes autos, em face da carência de materialidade.

4. Comunique a decisão ao responsável.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 5529/2010 ANEXOS: 2553/2006, 2880/2010, 2984/2010- Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA, referente ao processo nº 2553/2006. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que julgue pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão.

PROCESSO Nº 2100/2011 ANEXOS: 693/1994, 1234/1991 - Recurso Ordinário da Sra. Maria Auxiliadora Prestes Madeira, aposentada pela SEFAZ, referente ao processo nº 693/94. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Recurso, com fulcro nos arts. 59, I e 61, parágrafos 1º e 2º, "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para no mérito, dar-lhe integral provimento, modificando a Decisão nº 813/2009, fls. 49-50, constante do processo de nº 693/1994, de forma que se conceda o registro ao ato de inclusão de Gratificação Prêmio nos proventos da interessada e seja reconhecida a decadência administrativa com fulcro na Resolução nº 09/2009 TCE-AM.

PROCESSO Nº 2211/2011 ANEXO: 1516/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Zildo França de Lima, Ex-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Envira, referente ao Processo nº 1516/2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, assim, **MANTENDO** o **Acórdão nº 658/2010 –TCE**, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 1516/2000** que julgou **REGULAR COM RESSALVAS** as contas referentes ao exercício de 2009 do FAPENV, com aplicação de multa em desfavor do responsável no valor de R\$ 4.033,35 (quatro mil e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

PROCESSO Nº 2251/2011 ANEXOS: 3779/1996; 86/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3779/96. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, destarte, **MODIFICANDO** o **Acórdão nº 601/2008 –TCE – PRIMEIRA CÂMARA** proferido pelo Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 3779/1996** que trata da Aposentadoria Voluntária do Sr. Aristheu Jatobá Simões, o qual julgou pela legalidade do ato administrativo sob condição suspensiva de que se retificasse a guia financeira bem como o ato aposentatório, conferindo legalidade e consequente registro ao ato, nos moldes anteriores à supracitada decisão.

PROCESSO Nº 2254/2011 ANEXOS: 585/2010, 1300/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1300/01. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que tido de que esse Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 8

CONHEÇA do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 233/2009-TCE- Primeira Câmara** que teve como relator o Conselheiro Júlio Cabral e considerando a incidência da decadência administrativa, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório da Sra. Maria Nazaré Bentes, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003.

PROCESSO Nº 2145/2011 ANEXO: 115/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Evelyn F. de Carvalho L. Pareja, Procuradora de Contas, referente ao Processo nº 115/09. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** e, assim, **ANULAR** a Decisão nº 971/2010 exarada pela Egrégia Segunda Câmara, dos autos do Processo nº115/2009 que julgou **ILEGAL** a aposentadoria do Senhor Eliezer Ferreira de Oliveira, no cargo de 3º QPBM do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, conforme o Decreto nº 07.11.2008 publicado no DOE e conceder prazo de 60 dias ao AMAZONPREV para tornar sem efeito o Decreto de 31.01.2011 e o restabelecimento do Decreto de 07.11.2008.

PROCESSO Nº 1445/2011 ANEXOS: 5078/2010, 500/2010, 965/1999 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 965/99- nº Geral 3205/99. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, assim, **MODIFICAR** a **Decisão nº 914/2008** – TCE, proferido pela Egrégia Primeira Câmara nos autos do Processo nº 965/1999, a fim de julgar pela **LEGALIDADE** do ato originário de aposentadoria e assim declarar-se válido e regular, concedendo o registro pertinente na forma do art. 1º da Resolução nº 09/2009.

PROCESSO Nº 1426/2011 ANEXO: 705/2001 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo TCE-AM nº 705/2001. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, assim, **REFORMANDO** a **Decisão nº04/2002**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 705/2001** que trata da aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Xavier, a fim de julgar **LEGAL** o ato aposentatório originário com base no art. 1º da Resolução nº 09/2009 TCE/AM.

AUDITORA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1645/2011 - Prestação de Contas do Sr. Jair de Souza Brito, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos-FAPEN, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barcelos, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do **Sr. Jair de Souza Brito**, como Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Aplique **MULTA** no valor de **R\$ 806,67**, ao **Sr. Jair de Souza Brito**, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barcelos à época, na forma prevista no art. 308, I, “c”, a da Resolução TCE n. 04/2002, pela inobservância de prazos legais ou regulares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, balanços,

informações demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados.

3. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas** aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1646/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Wellington Carioca da Silva, Diretor Geral do Saae-Barcelos, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue a Prestação de Contas Anual, exercício 2010, das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos de responsabilidade do **Sr. José Wellington Carioca da Silva, REGULARES COM RESSALVAS**, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Aplique **Multa** no **Sr. José Wellington Carioca da Silva, Diretor-Geral do SAAE de Barcelos**, no valor de **R\$ 806,67**, nos termos do art.54, II, da Lei nº2423/96-TCE e art.308, inciso I, “c” da Resolução 04/2002, por:

- Descumprimento da Resolução 07/2002-TCE, pelo atraso na remessa dos balancetes a esta Corte de Contas;
- Descumprimento da Resolução 07/2002-TCE, pelo atraso na remessa dos balancetes a esta Corte de Contas;
- Descumprir o que estabelece o artigo 156, § 2º. da Constituição Estadual/89;
- Enviar os Relatórios de gestão Fiscal, do 1º e 2º Semestre, fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução nº06/2000-TCE.

3. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas** aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1689/2011 ANEXOS: 7094/2001, 564/1993, 89/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora de Estado, referente ao Processo TCE nº 7094/2001. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo **arquivamento** dos autos tendo seu exame prejudicado por perda do objeto.

PROCESSO Nº 2256/2011 ANEXOS: 1016/2010, 1944/2003 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1944/2003. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 233/2009-TCE- Primeira Câmara** que teve como relator o Conselheiro Josué de Cláudio de Souza Filho, e considerando a incidência da decadência administrativa, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório da Sra. Terezinha Vaz Moreira, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag. 9

PROCESSO Nº 6032/2009 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Caapiranga, exercício de 2008, sob a Responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, ex-Prefeito e Ordenador de Despesa. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULARES, as Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Antonio José Marques, relativo ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art.22, inciso III, "b", da Lei nº 2423/96 c/c o art.5º, II e art.188, II, ambos da Resolução TCE nº04/02.

2. JULGUE REVEL, o Sr. Antonio José Marques, Ordenador de Despesas, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga de acordo com o art. 20, §3º da Lei nº 2423/96 c/c o caput do art.88 da Resolução TCE nº 04/2002.

3. JULGUE EM ALCANCE o Sr. Antonio José Marques, Ordenador de Despesas, exercício de 2010, nos termos do art. 304, III da Resolução TCE nº 04/2002, no montante de R\$ 261.816,25 (Duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), referente à não comprovação de despesas apontadas no balanço financeiro e patrimonial, na conta de diversos responsáveis, e ausência, de extrato bancário e aplicações.

4. Multe o Sr. Antonio José Marques, no valor de R\$ 3.226,70 nos termos, do art.54, da Lei nº2423/96 c/c art.308, I, "a" e "c" da Resolução TCE nº04/02, pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, por inobediência de prazos legais para remessa ao Tribunal por meio informatizado (ACP) ou documental de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados.

5. Multe o Sr. Antonio José Marques, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos, do art.54, da Lei nº2423/96 c/c art.308, V, "a" da Resolução TCE nº04/02, pela Ausência de copia do Balanço Patrimonial do exercício, conforme determina o Tribunal, pela ausência do certificado de regularidade previdenciária, pelo não encaminhamento das aposentadorias e pensões.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres do Públicos, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1407/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Canindé F. de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno ao egrégio Tribunal Pleno que:

1. Julgue a Prestação de Contas anuais da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do senhor Francisco Canindé Freitas de Lima, referente ao exercício financeiro de 2010 **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do art. 22, inc. II, da Lei Orgânica nº2. 423/96 c/c o art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE.

2. Aplique Multa ao Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 806,67 na forma do art. 54, II, da Lei nº2423/96 c/c art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-RI/TCE por infração na movimentação contábil via Sistema ACP pelo atraso no encaminhamento das movimentações contábil via ACP por descumprimento aos art. 4º e 5º da Resolução nº 07/2002.

3. Que RECOMENDE a Câmara de Novo Airão: - Atente ao cumprimento integral da Resolução nº 07/2002 quanto ao envio tempestivo de dado e informações via ACP; - Cumprimento da Lei 8.666/93 com relação à devida instrução de processos Administrativos, especialmente cumprimento aos art. 11 e 38 da mencionada Lei - Implantação de um Órgão de Controle Interno

junto à prestação de Contas em cumprimento do Inciso III, do art.10 da Lei Orgânica do TCE-AM Lei Estadual nº 2423/96.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", e art.73 da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2555/2011 ANEXO: 687/2010 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Professor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo Tce nº 687/2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o recurso ora em exame, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

PROCESSO Nº 5002/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa WR Assessoria, Consultoria de Empresas e Soluções Ambientais Ltda, referente ao Contrato Nº 04/11-SEMINF. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na forma do artigo 1º, inciso XX, da Lei n. 2423/96, que autoriza a liberação da caução prestada em favor do Município de Manaus.

PROCESSO Nº 4004/2011 ANEXO: 48/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Waldner Fernandes Costa, Secretário Municipal de Coari, referente ao Processo nº 48/2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento integral, mantendo assim a **Decisão nº 189/2011-TCE- Segunda Câmara** que teve como relator o Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho.

PROCESSO Nº 1801/2011 ANEXO: 5404/2010 - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina Mendes, Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno Julgue a Prestação de Contas da **Fundação Municipal de Cultura e Artes**, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora Presidente, Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96. Recomendando a origem para que observe com maior atenção para o campo específico do ACP reservado para as DIARIAS/SUPRIMENTO DE FUNDO e não somente ao histórico descrito nas notas de Empenho e ainda que atente para o pagamento dos tributos contidos na Conta Consignações, observe com mais atenção as regras legais que definem os procedimentos do Administrador Público.

PROCESSO Nº 2101/2011 ANEXO: 3639/2009 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3639/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, destarte, **MANTENDO** o **Acórdão nº 2347/2010 –TCE – SEGUNDA CÂMARA** proferido nos autos do **Processo nº 3639/2009** que trata da Admissão de Pessoal realizada pela Universidade do Estado do Amazonas, mediante contratação temporária do professor Cláudio Silva de Abrantes.

AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





PROCESSO Nº 2014/2009 - Prestação de Contas da Sra. Adelaide M. Setubal, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, exercício de 2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Maternidade Ana Braga, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Adelaide Marques Setubal, Diretora Geral, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Faça as seguintes Determinações à Maternidade Ana Braga:

2.1. Que a Unidade Gestora tome providências, junto ao Órgão Competente, no sentido de fornecer a avaliação dos itens que compõe o inventário de estoque, para que tal dado conste nas próximas prestações de contas da Maternidade e, assim, o disposto na lei 4.320/64 seja integralmente cumprido.

2.2. Providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de exigir da Controladoria Geral do Estado – CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer.

2.3. Fornecimento com maior precisão, pela Unidade Gestora, de informações sobre a questão de empenhos, nas próximas prestações de contas, de forma a esclarecer possíveis divergências, por impossibilidade de lançamento de informações no ACP (Sistema de Auditoria de Contas Públicas).

2.4. Que a Maternidade Ana Braga observe com maior rigor ao disposto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precipuamente no que diz respeito à necessidade de processo administrativo para licitações, dispensa e inexigibilidade do certame, de forma a evitar o fracionamento de suas compras.

3. Dê quitação à responsável, conforme preceitua o art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 6419/2008 - Denúncia apresentada pela SENPE contra a Srª Adelaide Marques Setubal, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga (Mab). Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. CONHEÇA a presente Denúncia para no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Resolução n.º 04/2002 c/c art. 1º, inciso XXII da Lei 2.423/96.

2. DETERMINE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista seu julgamento pela improcedência.

PROCESSO Nº 1974/2011- Prestação de Contas do Sr. Pedro da Cunha Monteiro, Diretor do SAAE-São Sebastião do Uatumã, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã - SAAE, sob responsabilidade do Senhor PEDRO DA CUNHA MONTEIRO (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã - SAAE e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Pedro da Cunha Monteiro - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã - SAAE e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros, via ACP.

3. FAÇA DETERMINAÇÃO ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã - SAAE, para serem adotadas providências visando cumprir integralmente a exigência do art. 94 da Lei 4.320/64, ou seja, que apresente Inventário completo dos bens permanentes da Unidade Gestora, incluindo os adquiridos nos exercícios anteriores, sob pena de multa caso não seja atendida em suas próximas prestações de contas. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º da Resolução 04/02.

PROCESSO Nº 1667/2011- Prestação de Contas do Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Uruará, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Uruará, sob responsabilidade do Senhor ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruará e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao responsável, Senhor Alexandre Pereira dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruará e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 5º da Resolução n. 07/2002-TCE c/c art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros, via ACP.

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de Uruará, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) Observe dos prazos fixados no art. 4º da Resolução nº. 07/02;

b) Cumpra rigorosamente os art. 94, 95 e 96 da lei nº. 4.320/64; **c)** Tome providências no sentido de cumprir os mandamentos do art. 164, parágrafo 3º da Constituição da República de 1988;

d) Implante o Controle Interno conforme determinação dos artigos 31 e 74 da CF/88 c/c artigo 45 da Lei nº. 2.423/96.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º da Resolução 04/02.

PROCESSO Nº 1125/2011 ANEXOS: 6161/2010, 2750/2006 (4 Vls) - Recurso de Revisão do Sr. Wilson M. de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, referente ao Processo nº 2750/2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno **negue provimento** ao presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, inclusive no que tange às aplicações da multa e da glosa.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag.

11

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5164/2010 ANEXOS: 6267/2007, 997/2001 - Recurso de Revisão do Sr. Ronaldo Silva, aposentado pela SES, referente ao Processo nº 6267/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Ronaldo Silva**, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, através do defensor público, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, **para, no mérito, dar-lhe provimento** reformando a Decisão nº 732/2010, proferida pela e. 2ª Câmara, nos autos do Processo nº 6267/2007 (fls.198/199), com consequente julgamento pela Legalidade do Ato de Retificação datado de 25/4/2006 e seu registro (fls.173 – Processo 6267/2007), com a devida integração dele no Ato de Aposentadoria, já retificado pela AMAZONPREV e publicado em 29/1/2010 (fls.125 dos autos 997/2001), que também deve ser registrado.

PROCESSO Nº 983/2011 ANEXOS: 159/2010, 744/03 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo nº 744/2003. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Revisão**, interposto pela nobre Procuradora Geral do Estado do Amazonas, Sra. Glicia Pereira Braga, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a r. **Decisão nº 622/2009** (fls.506/507) da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 744/2003, anexo, em Sessão do dia 30/6/2009, no que tange ao **restabelecimento dos proventos da Gratificação de Produtividade** do Decreto de 19/12/2002 (fls.86/87 – Processo nº 744/2003), e **determinar** ao AMAZONPREV que promova as alterações no Ato Aposentatório com relação a retificação da expressão Gratificação de Localidade, que no respectivo Ato foi grafado incorretamente como Gratificação de Produtividade.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2011.

MIRTYL LEVY JR.

Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30/11/2011.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 6442/2010

Anexos: 4808/2008

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 4808/2008

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar/Am

Recorrente: João Ferreira Cruz

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 4160/2011

Anexos: 1021/2008, 4961/2007, 5971/2007, 1409/2008

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1021/2008

Órgão: Câmara Municipal de Guajará

Recorrente: Adaildo da Costa Melo Filho

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

3)PROCESSO Nº 1439/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Caruaru

Responsável: Etevaldo Avelino Lobo

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

4)PROCESSO Nº 4098/2011 e anexos

Anexo:4328/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 4328/2006

Órgão: SEDUC

Recorrente: Josenete Cacau Braga

Procurador: (a) Elizângela L. Costa Marinho

5)PROCESSO Nº 962/2004 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2003

Órgão: Câmara Municipal de Caruaru

Responsável: Joel Rodrigues Lobo

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 2372/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 9592/2000

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Glicia Pereira Braga

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Recorrente: Hamilton Alves Villar

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

2)PROCESSO Nº 1543/2011 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Pauini

Responsável (eis) Antonio Barreiros Venâncio

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 2501/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1362/2009

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Recorrente: Sirange Bezerra Rodrigues

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

4)PROCESSO Nº 2343/2011 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Lábrea

Responsável (eis) Everaldo de Souza Gomes

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

5)PROCESSO Nº 3203/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 2251/2009

Órgão: Câmara Municipal de Codajás

Recorrente: Laodicéia Pinto dos Santos

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

6)PROCESSO Nº 1179/2011 e anexos

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 5167/2008

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag.

12

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

7)PROCESSO Nº 499/2006 e anexos

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 2479/2005

Órgão: TCE-Am

Recorrente: Sibyl Vane Fonseca das Neves

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

7.1)PROCESSO Nº 406/2006 (Anexo ao 499/2006)

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 479/2005

Órgão: TCE-Am

Recorrente: Sibyl Vane Fonseca das Neves

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

8)PROCESSO Nº 2912/2009 (6VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Responsável (eis) Ivon Rates da Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

8.1)PROCESSO Nº 5908/2009 (anexo ao 2912/2009)

Obj.: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Envira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

8.2)PROCESSO Nº 4148/2008 (anexo ao 2912/2009)

Obj.: Inadimplência ACP/Captura

Órgão: Câmara Municipal de Envira

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

8.3)PROCESSO Nº 890/2009 (anexo ao 2912/2009)

Obj.: Relatório de Transmissão de Cargos

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

9) PROCESSO Nº 6329/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Borba

Responsável (eis) Otilio Tadeu Linhares

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 5325/2011

Obj.: Consulta

Órgão: SEMCOM

Recorrente: Celes Calpurnia Borges Melo

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2)PROCESSO Nº 4351/2011

Obj.: Representação

Órgão: SEMSA

Responsável: Alessandra Souza Cavalcante

e Almino Cavalcante Filho

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3)PROCESSO Nº 1817/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Amaturá

Responsável (eis) Sírriaco Silva Gomes

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja

4)PROCESSO Nº 1616/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: FUNDECOS – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor

Responsável (eis) Guilherme Frederico da Silveira Gomes

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

5)PROCESSO Nº 3297/2010

Anexo: 2123/2010(2VIs)

Obj.: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Apuí

Recorrente: Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito à época

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

6)PROCESSO Nº 1823/2011 (10VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus

Responsável (eis) Amazonino Armando Mendes

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

e João Barroso de Souza

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 2781/2011

Anexos: 2861/02, 615/2010, 6739/2001

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 6739/2001

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Maria José Gonçalves dos Santos,

rep. pela Exma. Glicia Pereira Braga

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 1945/2011 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: SEMGOV

Responsável (eis) José Alves Pacifico

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 4584/2011 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 391/2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Recorrente: Eliete da Cunha

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4)PROCESSO Nº 4228/2011

Anexos: 3391/2010,9621/2002,1064/2003

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 1064/2003

Órgão: Câmara Municipal de Uruará

Recorrente: Aurimar Terço Oliveira

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5)PROCESSO Nº 1118/2011

Anexos: 3204/2001

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 3204/2001

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Vera Lúcia da Silva Bentes, rep. pela

Exma. Glicia Pereira Braga

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Ari Moutinho Júnior)

1)PROCESSO Nº 1727/2011

Anexos: 759/08,1625/08,1627/08,4388/07,4097/08,6052/07,

6051/07,7307/07,6373/07,6228/07,1461/08

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1461/2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Recorrente: Gean Campos de Barros

Procurador: (a) João Barroso de Souza





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Ano II, Edição nº 295, Pag.

13

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 1953/2011 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste

Responsável: (eis) Christiany Costa Sena, Diretora

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 6174/2007

Obj.: Inadimplência

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Responsável: Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro e Ruy Marcelo A. de Mendonça

3)PROCESSO Nº 1136/2011

Anexos: 4416/2009, 2613/2000, 6026/1999, 3410/2000

Obj.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 2613/2000

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Recorrente: Gilberto Rufino de Oliveira Junior

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 374/2010 e anexos

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10827/2000

Órgão: DER/Am

Recorrente: Carlos Emiliano Gonçalves Stanislau Affonso

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire de Menezes

2)PROCESSO Nº 2349/2009 (8VIs)

Anexos: 4284/2008, 6319/09, 6313/09, 6314/09, 6315/09, 6316/09, 6318/09, 6321/09, 6322/09, 6323/09

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2.1)PROCESSO Nº 4284/2008 (Anexo ao 2349/2009)

Obj.: Inadimplência ACP/Captura

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador: (a) Evelyn Freire de C.L. Pareja e João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 4687/2010 e anexos

Anexos: 2487/1993, 563/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2487/1993

Órgão: DER/AM

Recorrente: Luiz da Silva Pereira

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

3.1)PROCESSO Nº 998/2011 (Anexo ao 4687/2010) anexo ao 4687/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2487/1993

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Glicia Pereira Braga

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Manaus, 28 de Novembro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 40ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 30/11/2011, ÀS 9:00hs, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 1537/2010 (6VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Sec. Mun. De Desporto, Lazer e Juventude

Responsável (eis) Fabrício Silva Lima

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Manaus, 28 de Novembro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 850/2011–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4606/09-03 vol., referente à Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tapauá.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ZULEIDE FREIRE DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1366/2011–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6478/2010, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Raimundo José Michiles

Audítores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h